

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 432, DE 2011

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estimular a adoção de medidas voltadas para o amortecimento e a retenção das águas pluviais em áreas urbanas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º O plano diretor definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes, os coeficientes máximos de aproveitamento e os percentuais máximos de impermeabilização do solo e o excedente percentual máximo de chuvas que poderá ser carreado para a rede pública.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

IV – as faixas sanitárias do terreno, os dispositivos necessários para amortecimento e retenção das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

VIII – disciplinar a implantação obrigatória de sistemas de captação e retenção de águas pluviais em cada lote urbano, para reduzir sua velocidade de escoamento para as bacias hidrográficas urbanas, controlar

a ocorrência de inundações e contribuir para a redução do consumo da água potável tratada.” (NR)

“Art. 59-A. Na ausência de disciplina do disposto no inciso VIII do art. 9º desta Lei pelo titular do serviço de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, cada lote deverá ser capaz de reter pelo menos 50% (cinquenta por cento) das águas pluviais que nele se precipitarem, por período não inferior a 1 (uma) hora, até que possam ser despejadas na rede pública de drenagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.